

# **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO Nº 001/2022**

**ASSUNTO: Apuração de infração político administrativa e atos de improbidade administrativa pelo Sr. João Alfredo Danieze, Exmo. Sr. Prefeito de Ribas do Rio Pardo**

## **I - RELATÓRIO**

---

Na data de 3 de março de 2022, o vereador Álvaro Andrade dos Santos (“Nego da Borracharia” – PSD), na qualidade de eleitor, apresentou denúncia em face do Prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, João Alfredo Danieze, aduzindo que este teria praticado, em tese, as infrações político-administrativas descritas nos incisos VII e VIII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, pedindo, em sequência, a cassação do mandato do Denunciado.

Segundo narra a denúncia, o Denunciante observou no portal da transparência do Poder Executivo do Município de Ribas do Rio Pardo/MS um elevado valor pago à empresa Tec Faz Soluções em Projetos Hidráulicos Rurais e Transporte Ltda.-ME (referida ao longo deste parecer apenas como Tec Faz), o que despertou sua atenção.

Iniciando uma investigação sobre a execução do contrato com a empresa Tec Faz, o Vereador Denunciante solicitou informações ao Poder Executivo, oportunidade em que teve acesso à ata de registro de preços que deu origem ao vínculo contratual do Município com a empresa envolvida nos fatos, bem como recebeu planilhas e documentos financeiros relacionados ao contrato em questão.

De posse de tais dados, o Denunciante desconfiou das quilometragens referidas nos documentos de execução contratual, considerando que os pagamentos pelos serviços (de locação de maquinário) tiveram como base de cálculo o número de quilômetros percorridos pela contratada.

Diante disso, resolveu realizar medições dos trajetos que, segundo o Denunciante, foram indicados pelo Poder Executivo, sendo que, em alguns casos, percorreu-os com um veículo equipado com GPS.

Em outros episódios, o Denunciante se valeu de imagens via satélite em uma aplicação da internet para demonstrar, supostamente, o distanciamento entre trechos deste Município.

Assim, o Vereador constatou, com fundamento em suas marcações, que diversos trechos foram pagos baseados em um percurso maior do que o efetivamente percorrido. Indicou, deste modo, diversas localidades, comparando o valor pago (a maior) com o valor que seria devido.

Segundo o Denunciante, o prejuízo com tal irregularidade alcançaria, somente com base em um dos veículos locados, o montante de R\$ 40.300,00 (quarenta mil e trezentos reais).

Aduz também que outros equipamentos alugados envolveram contraprestações indevidas, a exemplo de uma retroescavadeira que teria recebido um valor maior a título de aluguel por hora do que efetivamente utilizada.

Menciona ainda o Denunciante que vários pagamentos foram feitos à empresa Tec Faz sem nota fiscal.

Alega que o Prefeito possui pleno conhecimento de tais irregularidades, pois um dos pagamentos irregulares se refere ao transporte de maquinário até o trecho identificado como Ponte Itapeva, região em que o Prefeito possui uma propriedade rural. Por possuir fazenda na região, o Alcaide teria condições de saber a real distância até o local e mesmo assim foram feitos pagamentos pelo Poder Executivo com base em percurso cerca de 70 (setenta) quilômetros mais longo.

Não fosse só, o Denunciante afirma que, em sessão realizada na data de 14 de setembro de 2021, o Prefeito teria demonstrado conhecer os valores gastos com o contrato entabulado com a empresa Tec Faz, o que evidenciaria a sua consciência sobre as irregularidades apontadas.

Com fundamento em tais fatos, o Denunciante expôs que a conduta do Prefeito configuraria ato de improbidade que gera enriquecimento ilícito de terceiro e infração político-administrativa por negligenciar a gestão do dinheiro público.

Assim, pediu, ao final de sua peça acusatória, a cassação do Prefeito Municipal, *“haja vista a atuação em desconformidade com a legislação, pela prática de atos que negligenciaram as finanças do Município e por agir em desconformidade com a legislação vigente e que, em tese, configuram ato de improbidade administrativa.”*

Arrolou como testemunhas as seguintes pessoas: Fábio Alexandre Camargo (fiscal o contrato com a empresa Tec Faz); Lucas Romero Magrini (ex-secretário municipal de obras e infraestrutura); e Victo Baziliche (sócio da empresa Tec Faz).

Juntou, ainda, os documentos de fls. 21/158.

À fl. 159, a denúncia fora aceita pelo Presidente da Câmara Municipal, entendendo presentes os requisitos formais.

Na sessão ordinária do dia 3 de março de 2022, a denúncia foi lida e, após o voto nominal dos membros do parlamento municipal (exceto o próprio Denunciante), considerada aceita, ocasião em que foram sorteados os nomes dos edis que vieram a compor esta comissão processante.

Em primeira reunião (fl. 160), a Comissão deliberou pela juntada da ata da sessão que constituiu a presente Comissão, notificação do Denunciado e a juntada da resolução após publicação no Diário Oficial.

Notificado na data de 9 de março de 2022 (fls. 167/168), o Prefeito Municipal apresentou defesa no dia 21 de março de 2022 (fls. 181/201). Alegou o acusado, em síntese, as seguintes circunstâncias preliminares, pugnando pela nulidade do feito:

- Notificação antes da criação da comissão pela resolução nº 1/2022;
- Ausência de convocação do suplente do vereador denunciante na ocasião do recebimento da denúncia;
- Voto proferido pelo Presidente da Câmara em manifesta contrariedade ao comando regimental que restringe o seu voto a apenas casos específicos;
- Impedimento do vereador Tiago Gomes de Oliveira, tendo em vista a sua parcialidade com relação à denúncia em tela;
- Impedimento da vereadora Edervânia Malta, tendo em vista a sua parcialidade com relação à denúncia em tela;
- Nulidade da constituição da comissão por meio de resolução e não por sorteio, conforme determina do Decreto-Lei nº 201/67;
- Ausência de justa causa e inépcia da denúncia apresentada; e
- Inexistência de portaria delimitando a acusação.

No que tange ao mérito da defesa, esta aduziu, sinteticamente, que não há irregularidades demonstradas; que as marcações de trajetos da forma feita pelo denunciante não traduz o real percurso das máquinas; que os pontos indicados nas planilhas repassadas são apenas referências e, não, medidas exatas; que houve análise incompleta dos documentos do contrato; e que o acusado não possuía ciência dos fatos, os quais cabem aos secretários e servidores, por delegação.

O Denunciado arrolou 29 (vinte e nove) testemunhas e juntou os documentos que entendeu necessários à elucidação dos fatos.

Após, abriu-se o prazo para que a Relatora apresentasse parecer inicial, a fim de que, com base em tal opinião, a Comissão possa deliberar sobre o prosseguimento do feito ou o encaminhamento de proposta de arquivamento.

Devido a problemas médicos do Presidente da Comissão, houve um lapso para a referida sessão, sendo que foram convocados o Denunciado e o Denunciante a fim de acompanharem a mesma, dando maior lisura e transparência aos atos.

Este é o relatório. Passa-se ao parecer.

## **II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

---

Primordialmente, cumpre ressaltar que este parecer visa tão somente respaldar acerca da possibilidade de arquivamento ou de prosseguimento do referido procedimento de cassação, não adentrando ao mérito da demanda.

Ademais, cumpre-nos analisar pormenorizadamente as supostas ilegalidades suscitadas pela defesa, em estrito respeito à ampla defesa e ao contraditório. Senão vejamos:

### **a. DA NOTIFICAÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 1/2022/CMRRP**

Como primeiro argumento de sua peça defensiva, questiona o Denunciado o fato de que fora notificado para apresentar defesa antes que a comissão processante tivesse sido efetivamente criada por meio da Resolução nº 1/2022/CMRRP.

Diante disso, pede a retificação do ato de notificação, que deveria ter sido expedido após a publicação e vigência da resolução que criou a comissão, reabrindo-se o prazo de defesa.

Em que pese a alegação defensiva, razão não lhe assiste neste primeiro ponto.

Veja bem, as normas que regem o processo de cassação são exclusivamente aquelas editadas pela União, eis que, conforme a nossa atual constituição, é o ente federal quem detém competência privativa para legislar sobre direito processual. Este, aliás, é o teor do enunciado nº 46 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, que esclareceu que normas processuais devem observar apenas a legislação federal, no caso, o Decreto-Lei nº 201/67.

Segundo o Decreto-Lei nº 201/67, mais especificamente em seu art. 5º, inc. II, a criação da comissão se dará durante a sessão de recebimento, pelo sorteio dos membros e atribuição de funções pelos próprios sorteados, **não dependendo de qualquer ato normativo subsequente para a existência da comissão.**

---

<sup>1</sup> Súmula Vinculante nº 46: “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.” - Publicação - DJe em 17/4/2015.

Ocorre que, o regimento Interno da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS exige que as comissões especiais sejam criadas por meio de resolução (art. 185, §2º, IV).

No entanto, a interpretação que deve ser atribuída a tal disposição é no sentido de que a exigência de expedição de resolução tem efeitos internos à Casa de Leis, servindo ao âmbito administrativo, tão somente.

Com relação ao processo, a comissão deve ser considerada como criada desde o sorteio realizado na sessão de recebimento. Caso contrário, estaríamos estabelecendo, pela via regimental, normas processuais ao procedimento de cassação, o que violaria o art. 22, inc. I, da CF/88 e o disposto na Súmula Vinculante nº 46.

Assim sendo, do ponto de vista processual, a comissão processante em tela já estava criada quando fora notificado o Denunciado, razão pela qual inexistente motivo para anular o feito e renovar o ato de notificação.

#### **b. DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE PARA A SESSÃO DE RECEBIMENTO**

Consta da defesa a alegação de nulidade do feito em razão da ausência de convocação de vereador suplente para a sessão que votou o recebimento da denúncia.

Pois bem. O art. 5º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67, por certo, estabelece o impedimento do vereador denunciante, de modo que deve ser convocado o seu suplente para participar do processo.

Contudo, entende-se que a convocação do suplente só faz sentido lógico após a sessão de recebimento, com relação às votações subsequentes, uma vez que, até o recebimento, inexistente processo ainda e o quórum para recebimento se basta na maioria dos presentes.

Mais a mais, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão citada pela própria defesa, entendeu que a convocação do suplente do vereador impedido é necessária para o julgamento, não se exigindo para a sessão de recebimento<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> *E M E N T A*- AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR - LIMITE CONSTITUCIONAL DO NÚMERO DE MEMBROS DA CÂMARA EXTRAPOLADO - NÃO OCORRÊNCIA - OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/67 - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A CASSAÇÃO DO MANDATO MAIORIDADE CIVIL - AFASTADA - RECURSO IMPROVIDO. O denunciante, quando vereador, fica impedido de votar a respeito da denúncia no processo de cassação do mandato, mas não é impedido de participar da sessão de julgamento, tanto que lhe é permitida a prática de todos os atos de acusação, tendo, ainda, convocado para a sessão do julgamento, o seu suplente. Não há falar em ausência de fundamentação da decisão que determinou a cassação do mandato, já que esta resultou da votação nominal e fechada dos vereadores que julgaram o agravante culpado pela utilização indevida de recursos públicos e pelo mau uso de recursos públicos. (TJMS. Agravo Interno Cível n. 0024352-95.2012.8.12.0000, Porto Murtinho, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Joenildo de Sousa Chaves, j: 29/01/2013, p: 14/02/2013, g. n.).

Ademais, cumpre ressaltar que a não convocação do suplente em nada interferiu no resultado, eis que o Vereador Denunciante não votou (devidamente impedido nos termos do Decreto supra citado).

Portanto, novamente não assiste razão à defesa.

### **C. DA NULIDADE POR DECLARAÇÃO DE VOTO POSTERIOR A PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO**

Alega, ainda, que o voto posterior à proclamação do resultado pelo Presidente da Câmara violaria toda a norma.

Ocorre que, independentemente do voto do Presidente ou não, a maioria pelo recebimento já havia sido formada e, de qualquer maneira, o referido vereador somente quis deixar claro seu posicionamento para a comunidade rio-pardense.

Se não fosse o suficiente, o douto Juízo de Ribas do Rio Pardo, MS, ao analisar o mandado de segurança impetrado pelo Denunciado em face de outra Comissão Processante criada por denúncia no caso Clínica Bergo Domingues (autos nº. 0802263-04.2021.8.12.0041), assim se manifestou a respeito, senão vejamos:

*Sobre a participação do Sr. Tiago Gomes de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo-MS, na sessão plenária do dia 6/4/2021, é certo que ele se posicionou oralmente na referida sessão pelo recebimento da denúncia, muito embora tal voto não tenha sido consignado em ata (fls. 214/217). Seja como for, a despeito da divergência entre o que manifestado oralmente e o consignado em ata, fato é que a denúncia já possuía quórum suficiente (6 – seis x 4 – quatro) para o seu recebimento, pelo que o voto do presidente da Casa de Leis local em nada interfere no resultado do recebimento da denúncia. Ainda que assim não fosse, no caso, à luz da legislação de regência, como a denúncia sobre o cometimento de infração políticoadministrativa foi promovida por cidadão, não haveria óbice na consideração do voto do Presidente da Casa Legislativa para a formação do quórum para o recebimento da denúncia.*

Desta forma, considerando posicionamento anterior e de que na referida sessão de votação pelo recebimento ou indeferimento da denúncia, o quórum para recebimento já havia sido formado, sendo indiferente o voto do Presidente para o mesmo, não traduzindo em qualquer prejuízo ao Denunciado.

**d. DO IMPEDIMENTO DO VEREADOR TIAGO GOMES DE OLIVEIRA, ANTE A PARCIALIDADE COM RELAÇÃO À DENÚNCIA**

O Denunciado alega, em sua defesa, a preliminar de impedimento do vereador Tiago Gomes de Oliveira, haja vista sua parcialidade com relação à denúncia em comento.

Ocorre que, ao se compulsar os autos e as provas trazidas para sustentar tal alegação, não merece guarida a mesma.

Isto decorre do simples fato de que, em nenhum momento, há provas de que referido vereador tenha se utilizado de seu posto para manipular a votação pelo recebimento ou, ainda, para a redação da denúncia.

Como se denota, a denúncia fora ofertada por parlamentar que se absteve da votação (conforme impedimento supra descrito no item *b* do presente parecer).

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo ao Denunciado, eis que não há provas de que o referido vereador esteja incurso em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 144<sup>3</sup> do Código de Processo Civil.

O que se pode notar é que o referido vereador demonstra ser oposição (integrante do PSDB) ao Prefeito (eleito pelo PSOL), ato plenamente aceitável no regime político e no Estado

---

<sup>3</sup> Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

*I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;*

*II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;*

*III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;*

*IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;*

*V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;*

*VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;*

*VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;*

*VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;*

*IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.*

Democrático de Direito, não sendo crível reconhecer que todos os vereadores deveriam ser apoiadores ou aliados políticos do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, não é possível dar azo à alegação.

**e. DO IMPEDIMENTO DA VEREADORA EDERVÂNIA DOS SANTOS MALTA, ANTE A PARCIALIDADE COM RELAÇÃO À DENÚNCIA**

O Denunciado alega, em sua defesa, a preliminar de impedimento da vereadora Edervânia dos Santos Malta, haja vista sua parcialidade com relação à denúncia em comento.

Ocorre que, ao se compulsar os autos e as provas trazidas para sustentar tal alegação, não merece guarida a mesma.

Isto decorre do simples fato de que, em nenhum momento, há provas de que referida vereadora tenha se utilizado de seu posto para manipular a votação pelo recebimento ou, ainda, para a redação da denúncia.

Ademais, cumpre ressaltar que a suposta alegação de interesses escusos pelo simples fato de ter descontos realizados em seus vencimentos por condenação anterior e restituição ao Município.

Aliás, é importante ressaltar que referidos descontos em folha são realizados em favor do Município, após procedimento judicial e o devido processo legal, não podendo ser confundido a figura deste com a figura do Gestor, no caso o Denunciado.

Desta forma, não prospera a presente alegação, motivo pelo qual rejeita-se a mesma.

**f. DA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO E NÃO POR SORTEIO**

Alega, ainda, o fato de que a comissão processante tivesse sido efetivamente criada por meio da Resolução nº 1/2022/CMRRP e não por sorteio.

Em que pese a alegação defensiva, razão não lhe assiste neste ponto e, com a devida vênia, merece a defesa repreensão pela má fé em tal alegação.

Conforme delineado no item *a* do presente parecer, restou devidamente demonstrado que a edição de resolução tem o único intuito interno e que, é de fácil constatação, a criação da referida comissão se dá em sessão.

Conforme consta das fls. 161/166 do processo, a ata da sessão onde fora efetivado a leitura, votação e recebimento da presente denúncia criou, após devido sorteio (fl. 162), e estes, entre os sorteados, definiram as funções (fl. 162).

Desta forma, a defesa ao aduzir contra texto expresso e que consta do processo beira a própria litigância de má fé, devendo, neste ponto, ser advertida quanto a referida alegação e que esta Comissão não se sujeitará a apreciação de matérias que não possuam qualquer azo ou prova pertinente.

Assim sendo, do ponto de vista processual, a comissão processante em tela já estava criada quando fora notificado o Denunciado, razão pela qual inexistente motivo para anular o feito.

#### **g. DA INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA PARA JULGAR IMPUTAÇÕES ALHEIAS AS INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVAS E INÉPCIA DA RESOLUÇÃO INAUGURAL**

O Denunciado alega que a Câmara não possui competência para julgar imputações alheias as infrações político administrativas e a inépcia da resolução inaugural.

Primordialmente, cumpre-se destacar que a Resolução inaugural somente se afigura para dar maior publicidade ao referido procedimento, eis que o Decreto Lei nº. 201/1967 é límpido e cristalino de que não há qualquer necessidade de tal formalidade. Senão vejamos:

*Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*

*(...)*

*II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.*

*III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o*

*Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.*

Desta forma, superada a alegada nulidade pela inépcia da resolução inaugural, passa-se a análise da (in)competência da Câmara para os fatos alegados.

A denúncia baseia-se, primordialmente, na infração político administrativa prevista no artigo 4º, incisos VII e VIII, todos do Decreto Lei nº. 201/1967, por atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 10, incisos XI e XII, todos da Lei nº. 8.429/1992.

Ocorre que, ainda, não assiste razão ao Denunciado.

Isto se deve ao fato de que, primordialmente, a denúncia delimitou-se a descrever os fatos de maneira pormenorizada, apontando as supostas irregularidades encontradas pelos Denunciante ao realizar diversas medições e confronta-las com os dados constantes da execução do referido contrato.

Ao alegar violação ao artigo 4º do referido Decreto, a presente denúncia manteve-se estrita aos incisos supra informados, correlacionando-os com os fatos e, ainda, correlacionando-os com os supostos atos ímprobos.

O artigo 4º prevê, em seu rol taxativo, as seguintes condutas, senão vejamos:

*Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*

*I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;*

*II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;*

*III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;*

*IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;*

*V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;*

*VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,*

***VII - PRATICAR, CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI, ATO DE SUA COMPETÊNCIA OU OMITIR-SE NA SUA PRÁTICA;***

***VIII - OMITIR-SE OU NEGLIGENCIAR NA DEFESA DE BENS, RENDAS, DIREITOS OU INTERESSES DO MUNICÍPIO SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA;***

*IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;*

*X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.*

Por sua vez, a denúncia narra com exatidão o conhecimento do Denunciado sobre todos os fatos que ocorrem em sua gestão; narrando, com efetividade – diga-se de passagem, os diversos erros encontrados e que, supostamente, constituem infração político administrativa.

No tocante aos atos ímprobos alegados pelo Denunciante, temos que, em caso de ocorrência, não compete à Câmara Municipal analisar tais atos, processa-los e julga-los, conforme determina a própria legislação infraconstitucional.

Ademais, é importante repisar que a Lei de Improbidade Administrativa, como muito bem suscitada e salientada pela denúncia, possui procedimento completamente diverso do previsto no Decreto Lei. Este, nas infrações político administrativas, se processa perante o Poder Legislativo; enquanto àquele se processa mediante o Poder Judiciário.

Ainda, é importante salientar que, conforme petição da defesa (fls. 1.120/1.125), o *Parquet* instaurou inquérito civil para apuração dos mesmos fatos denunciados pelo vereador Álvaro Andrade dos Santos àquele órgão através de representação e a suposta gravidade dos mesmos.

Ocorre que, conforme se extrai, não há qualquer óbice legal para que ambos processos (cassação e inquérito civil) tramitem, eis que um não está ligado ao outro e, ainda, especialmente devido à especialidade de cada qual.

E, ainda, embora a inovação trazida pela Lei nº. 14.230/2021, o Min. Alexandre de Moraes, no âmbito das ADINs (7.042 e 7.043), deferiu medida cautelar a fim de reconhecer a legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação de improbidade administrativa.

Neste sentido:

*Em 17 de fevereiro de 2022: "(...) DEFIRO PARCIALMENTE A CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para, até julgamento final de mérito: (A) CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ao caput e §§ 6º-A, 10-C e 14, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, no sentido da **EXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS PESSOAS JURÍDICAS INTERESSADAS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**; (B) SUSPENDER*

*OS EFEITOS do § 20, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, em relação a ambas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (7042 e 7043); (C) SUSPENDER OS EFEITOS do artigo 3º da Lei nº 14.230/2021. Publique-se.<sup>4</sup>*

Desta forma, não há que se falar em ausência de justa causa e inépcia da denúncia, não assistindo razão à defesa.

#### **h. DA INEXISTÊNCIA DE PORTARIA DELIMITANDO A ACUSAÇÃO**

Ao final das preliminares, o Denunciado suscita a inexistência de portaria delimitando a acusação.

Ocorre que, novamente, cumpre advertir a defesa de sua litigância e inovação legislativa, haja vista contrariar a própria legislação exaustivamente citada.

Conforme descrito nos itens *a* e *f* do presente parecer, não há que se falar em criação de portaria a fim de delimitação da acusação, haja vista o Denunciado ter recebido cópia integral da denúncia oferecida no ato de sua notificação.

Ainda, é importante repisar que a legislação é límpida e cristalina de que não há necessidade de edição de portaria a fim de que se delimite a acusação, nos termos exatos da integralidade do artigo 5º do Decreto Lei nº. 201/1967.

Desta forma, melhor sorte não assiste a defesa neste tocante, refutando-se a presente preliminar.

#### **i. DO MÉRITO**

Conforme descrito no início deste tópico, deixa-se de analisar o mérito em relação à materialidade, autoria, responsabilidade, dolo e/ou culpa, lesão ao erário, superfaturamento do procedimento licitatório, fraude ao processo licitatório, direcionamento e favorecimento no processo licitatório, etc., postergando-se referida análise ao final do presente procedimento, eis que não é o oportuno para analisar.

---

<sup>4</sup> STF – ADI 7042. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Decisão Monocrática de 17/02/2022. Publicada em DJe nº. 33 de 21/02/2022.

Advindo do Direito Processual Penal, o Direito Administrativo Sancionador possui certos princípios corolários e, neste caso, cabe-se tão somente a manifestação desta Comissão pela análise perfunctória se presentes indícios de autoria e materialidade.

E, desta análise superficial, temos por bem opinar pelo prosseguimento, passando-se a oitiva das testemunhas.

**j. DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA**

Conforme consta do relatório do presente parecer, o Denunciado arrolou 29 (vinte e nove) testemunhas para serem ouvidas em caso de prosseguimento dos trabalhos da presente Comissão.

Neste ato, temos por bem opinar pelo indeferimento da quantidade de testemunhas arroladas, eis que em total afronta ao texto legal, novamente devendo advertir a defesa de seus atos e alegações meramente protelatórios e em inobservância ao texto legal.

Isto se deve ao fato de que, conforme prevê o artigo 5º, inciso III do Decreto Lei nº. 201/1967, prevê expressamente a limitação de testemunhas que podem ser arroladas pela defesa, senão vejamos:

*III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e **arrole testemunhas, até o máximo de dez.** Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.*

Ou seja, o texto legal que delimita o rito e, inclusive, a quantidade de testemunhas que podem ser arroladas é límpido, não cabendo qualquer interpretação diversa ou extensiva.

Ademais, cumpre neste momento salientar os fundamentos expostos no item *a* do presente parecer, ante a incompetência do Município para legislar em matéria de ordem processual e inovar nesta situação.

Desta forma, considerando estes termos, determina-se à defesa que seja apresentado novo rol de testemunhas, limitando-as ao número de 10 (dez), no prazo de 05 (cinco) dias a fim de que esta Comissão possa designar data e hora para início das referidas oitivas.

### **III - CONCLUSÃO**

---

Desta forma, considerando todos os fundamentos supra expostos, temos por bem refutar as preliminares suscitadas pelo Denunciado.

Desta forma, opina-se pelo prosseguimento do presente procedimento, eis que presentes os indícios de autoria e materialidade, pressupostos necessários para a apuração da presente denúncia.

No mais, seja intimado pessoalmente o Denunciado da presente decisão, caso vencedora.

Ainda, a fim de cumprir com o que determina o Decreto Lei nº. 201/1967, especialmente no artigo 5º, inciso III, a intimação do Denunciado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, limitado ao número de 10 (dez), nos exatos termos da norma informada.

Ribas do Rio Pardo, 05 de abril de 2022.

**ISAC BERNARDO DE ARAÚJO**

Vereador - PTB

Presidente da Comissão Processante 001/2022/CMRRP